



Reflexões sobre a MP nº 22/02

O governo federal corrigiu a tabela do IR das PFs em míseros 17,5% – enquanto que a variação do INPC/FGV no período foi de 35,29% – e mandou a conta para as empresas prestadoras de serviço mediante aumento da CSLL.

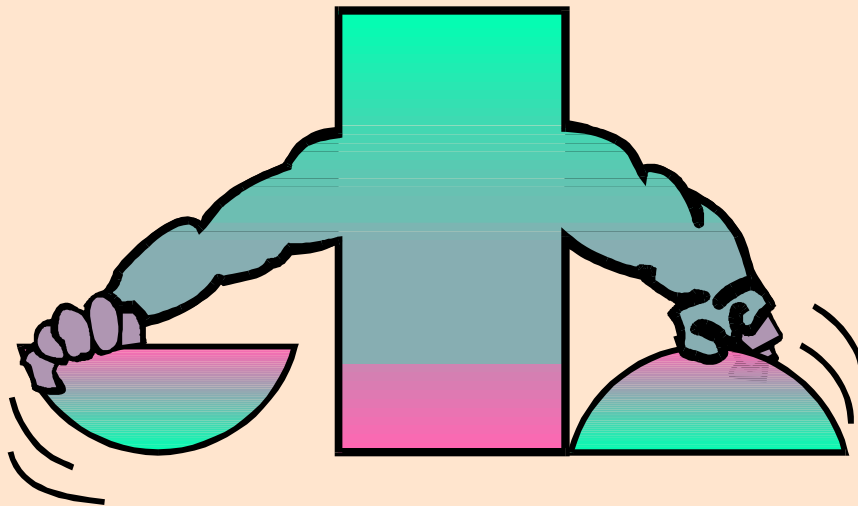
A justificativa é a lei de responsabilidade fiscal, que não permitiria ao governo “abrir mão” da receita que deixará auferir com a atualiza-

ção da tabela. Por que então ninguém cogitou de diminuir as despesas? Essa lei de responsabilidade fiscal começa a fazer sentido quando usada para os fins escusos do governo federal.

A tabela do IR (e o respectivo limite de isenção), existe para que o imposto seja cobrado com justiça. Não há justiça em tributar pessoas que recebem o mínimo necessário à sua sobrevivência e, portanto, não há justiça em deixar de atualizar a tabela sempre que este mínimo existencial sofre alteração em razão da desvalorização da moeda.

E não se trata de saudade da inflação, como costuma acusar o governo. O que se busca é a justiça social e não a volta da inflação.

A cobrança de tributos e, portanto, a arrecadação tributária existe para financiar o estado na busca de sua finalidade: proporcionar o bem comum aos cidadãos; e não há dúvidas, a correção da ta-



bela por si só, representa aumento da qualidade de vida dos cidadãos.

Ora, se a diminuição da receita governamental com a atualização da tabela proporciona melhores condições de vida aos cidadãos, isso não deve ter como consequência o aumento da carga tributária.

O governo deu com uma mão e tirou com a outra. E não vale dizer que o governo deu aos cidadãos e tirou das empresas prestadoras de serviço porque estas vão repassar o aumento na carga tributária ao custo dos serviços oferecidos à sociedade.

Há consenso de que o repasse proposto pelo governo não é o mais adequado e em razão disso, há notícias de que o Congresso Nacional está estudando uma alternativa para definir quem paga a conta. Cogita-se até em aumento da CPMF.

Além disso, acostumado a legislar por meio de MPs (com a conivência do

STF) parece que governo ainda não se acostumou às novas regras e limites implantados pela EC nº 32/01, dentre as quais a norma que veda a “edição de medida provisória sobre matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República” (art. 62, § 1º, IV da CF/88).

O chefe do poder executivo simplesmente ignorou todo o trabalho realizado pelo Congresso Nacional, a Lei de correção da tabela que já havia sido aprovada pelos representantes do povo e editou uma MP tratando do mesmíssimo assunto (dentre outros desagradáveis).

Num Estado Democrático de direito, o Congresso Nacional derrubaria o veto presidencial ao projeto de lei que já havia sido aprovado e votaria a MP rejeitando-a.

E no Brasil, o que será que vai acontecer?

Allan Moraes
Advogado

**IPI, PIS e COFINS
nas importações realizadas
através de Trading Company**

pg. 3

**Novo Código Civil altera
legislação que rege
as sociedades limitadas**

pg. 4





Perspectiva Legal

Declaração de capitais brasileiros no exterior

Nos termos da Circular BACEN nº 3.071/01, as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país, deverão informar até o dia 31.03.02 os valores de qualquer natureza, ativos em moeda ou quaisquer bens e direitos que detenham fora do território nacional, por meio da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior.

A Declaração deve ser prestada na forma como disponibilizada na página do BACEN na Internet, endereço: www.bcb.gov.br – Capitais Brasileiros no Exterior.

A falta de entrega da Declaração ou a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme previsto no artigo 1º da MP nº 2.224.

Estão dispensados da entrega da Declaração os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DIRF – Regras para apresentação

Foi publicada no DOU de 08 de janeiro p.p. a Instrução Normativa nº 108, de 28 de dezembro de 2001, aprovando as instruções gerais que devem ser observadas para o preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – referentes ao ano-calendário de 2001.

A DIRF deverá ser entregue até o último dia útil do mês de fevereiro e os programas necessários à apresentação da DIRF já se encontram disponíveis nas agências da Secretaria da Receita Federal – SRF ou no link: <http://www.receita.fazenda.gov.br/NovaPag/Informacoes/declara/declaraDIRF.htm>

ICMS/SP – Norma “anti-elisão”

Pegando carona na denominada norma “anti-elisão” inserida no CTN pela LC 104/2001, segundo a qual “a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária”, o Estado de São Paulo incorporou dispositivo com a mesma redação na Legislação do ICMS mediante a edição da Lei nº 11.001/02.

Ainda não se sabe como isso será aplicado, já que o CTN prevê, para tanto, a necessidade de regulamentação por meio de Lei, no entanto, é um indício de as autoridades fiscais irão procurar utilizar de forma intensa a norma “anti-elisão”.

Obrigações acessórias – Penalidades

A MP nº 16/01 (DOU de 28/12/2001), dentre outras disposições, alterou a sistemática das multas aplicáveis a irregularidades constatadas em relação às declarações de informações à SRF.

Foram unificadas as penalidades referentes à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da PJ (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da PJ (Inativas e SIMPLES) e Declaração de IRRF (DIRF).

A multa prevista anteriormente era de **1%** (DIR/DIPJ). Com a publicação da MP, passa a ser de **2%**, passível de redução, aplicando-se ainda o valor de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. O valor mínimo da multa é de **R\$ 200,00** para PF, PJ inativa e PJ – Simples, e de **R\$ 500,00** para os demais casos.



Decisões Judiciais

CIESP suspende contribuições ao FGTS

Em outubro/01, por meio de Mandado de Segurança Coletivo, o CIESP obteve decisão liminar suspendendo a exigibilidade das novas contribuições para o FGTS instituídas pela LC 110/01 – de 10% (despedida sem justa causa) e 0,5% (folha de salários) – para o exercício de 2001.

No último dia 12 de dezembro, em decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto perante o TRF da 3ª Região, a referida decisão foi estendida para o ano de 2002 e seguintes.

Vale lembrar que a decisão somente atinge as empresas que já integravam o quadro associativo do CIESP antes de 15/10/01.

Ressalte-se, ainda, que se a decisão for cassada, as empresas que deixaram de recolher as contribuições terão de fazê-lo acrescentando os encargos devidos no caso de atraso no pagamento das parcelas do FGTS (TR + 0,5% ao mês).

A multa de mora (5% no mês de vencimento da obrigação, ou 10% a partir do mês seguinte ao do vencimento), se cobrada, poderá ser discutida já que, por seu caráter punitivo, não deve se aplicada nos casos de falta de recolhimento amparado por medida judicial.

Empresas de serviços restabelecem direito de aderir ao SIMPLES em 2002

Em ação judicial interposta pela FESESP (Federação de Serviços do Estado de São Paulo), o juiz federal Uilton Reina Cecato, da 11ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, concedeu liminar permitindo às empresas prestadoras de serviço filiais, o direito de adesão ao SIMPLES no ano de 2002.

Após, em decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o Juiz do TRF da 3ª Região, Mairam Maia, cassou a liminar anteriormente concedida.

Em razão disso, a FESESP entrou com o agravo regimental e conseguiu, em 30.01 p.p., restabelecer o direito garantido na liminar. É só o começo da briga.



ICMS/SP – Importação – Base de cálculo “por dentro” – Inconstitucionalidade

A Emenda Constitucional – EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dentre as alterações promovidas nas disposições inerentes ao ICMS, inseriu ao inciso XII do § 2º do art. 155, da CF/88, a alínea “i”, com a seguinte redação:

“XII - cabe à lei complementar:
(...)”

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.”

Conforme se depreende da redação do dispositivo constitucional acima, a CF passou a prever a inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo também nas operações de importação, o que antes não ocorria.

Em razão disso, o Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 11.001, de 22.12.01,

apressou-se em disciplinar a matéria alterando a Lei nº 6.374/89 (Lei do ICMS), cujo artigo 33 passou a ter a seguinte redação:

“Artigo 33 - o montante do imposto, inclusive na hipótese do inciso IV, do artigo 2º, integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.”

Obs. O mencionado inciso IV do art. 2º trata das operações de importação.

Ocorre que o legislador paulista, no afã de incrementar a arrecadação do ICMS já para o ano de 2002 não se deu conta que o dispositivo constitucional acrescentado, remete a competência para disciplinar a matéria à Lei Complementar (“cabe à lei complementar”).

Assim, para que o Estado de São Paulo pudesse validamente exigir o cálculo

“por dentro” do ICMS nas importações deveria ter aguardado a alteração na Lei Complementar nº 87/96, o que, até o presente momento não ocorreu.

O mesmo se aplica aos demais Estados que pretendam exigir o “cálculo por dentro” nas importações, acrescentando que a mudança somente será válida no exercício seguinte àquele em que for publicada a Lei promovendo a alteração, já que se trata de majoração do imposto.

Em razão disso, é de se concluir que a exigência do “cálculo por dentro” do ICMS nas importações ocorridas no ano de 2002 encontra-se em desacordo com a CF/88 e, portanto, poderá ser discutida judicialmente para evitar um aumento descabido nos custos de importação.

Douglas Rogério Campanini
Contador / Consultor Tributário

IPI, PIS e COFINS nas importações realizadas através de Trading Company

Como forma de planejamento tributário muitas empresas que comercializam produtos importados realizavam essas operações mediante contratação de uma Trading Company que, ao “vender” os produtos importados à empresa encomendante, destacava o IPI, na qualidade de estabelecimento equiparado a industrial (inciso I do artigo 9º do Regulamento do IPI - RIPI).

O fato de o encomendante não enquadrar-se no conceito de contribuinte do IPI evitava a incidência do IPI sobre sua margem de lucro.

A MP nº 2.158-35/01 (DOU de 27.08.01), entretanto, trouxe nova disciplina a essas operações estabelecendo que os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, também equiparam-se a estabelecimento industrial, su-

jeitando-se, portanto, ao recolhimento IPI em suas operações (art. 79).

Por outro lado, a IN SRF nº 75/01 estabelece que, no caso de importação efetuada por conta e ordem de terceiro, o PIS e a COFINS somente incidem sobre a receita correspondente aos serviços prestados ao encomendante adquirente da mercadoria importada (art. 1º).

Ainda, segundo a mencionada IN, a regra inerente ao PIS e COFINS aplicam-se, exclusivamente, às operações de importação por conta e ordem de terceiros, assim consideradas aquelas que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – contrato prévio entre pessoa jurídica importadora e o adquirente por encomenda, caracterizando a operação por conta e ordem de terceiros;

II – os registros fiscais e contábeis da pessoa jurídica importadora deverão evidenciar que se trata de mercadoria de propriedade de terceiros;

III – a Nota Fiscal de saída da mercadoria do estabelecimento importador deverá ser emitida pelo mesmo valor constante da Nota Fiscal de Entrada, acrescido dos tributos incidentes na importação.

Em resumo, se a operação preencher esses requisitos e, portanto, for considerada “por conta e ordem”, a Trading Company somente pagará o PIS e a COFINS sobre os serviços prestados mas a empresa encomendante/adquirente dos produtos importados sujeitar-se-á ao IPI em suas operações.

Como a caracterização da operação (“por conta e ordem” ou não) depende da maneira como a mesma é formalizada, entendemos que as empresas que comercializam produtos importados terão de avaliar qual a alternativa representa o menor custo tributário considerando, dentre outras variáveis, a alíquota do IPI aplicável ao produto e a margem de lucro adotada.



Novo Código Civil altera legislação que rege as sociedades limitadas

O novo Código Civil que passa a vigorar a partir de janeiro de 2.003, muda de forma significativa as sociedades limitadas, com obrigações que antes só eram exigidas das sociedades anônimas.

Dentre as principais mudanças, destacam-se:

a) As deliberações dos sócios devem ser tomadas em reunião ou em assembléia; e para algumas decisões, a aprovação dependerá de sócios que detenham, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do capital social;

b) A obrigatoriedade de realizar assembléia ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, para tomada de contas dos administradores e deliberação sobre o Balanço Patrimonial e resultado econômico, designação de administradores e outros assuntos constantes da ordem do dia;

c) O novo código prevê a responsabilidade dos sócios/administradores pelas dívidas da sociedade, até com seus bens particulares, quando ficar comprovado que houve fraude;

d) A obrigatoriedade de assembléia geral para deliberar sobre modificação no contrato social, pedido de concordata, operações de incorporação, cisão e fusão.

e) Quando a sociedade decidir aumentar o capital social, os quotistas minoritários terão o prazo de trinta dias para decidirem se irão ou não subscreverem novas quotas, já que eles terão prioridade na aquisição.

Uma das inovações trazidas pelo Novo Código, é a previsão expressa de que os sócios respondem com seus bens particulares pelas dívidas da sociedade caso haja fraude ou atos irregulares de gestão.

Anteriormente a penhora dos bens dos sócios, principalmente em ações trabalhistas e em caso de falência, era baseada apenas na jurisprudência.

Pela legislação anterior, para a exclusão de sócio, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, bastava decisão da maioria. O Novo Código prevê expressamente que qualquer sócio pode ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações.

Com relação aos sócios minoritários, se a maioria dos sócios representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que esteja prevista neste a exclusão.

O Novo Código Civil, com relação a responsabilidade dos administradores pelas dívidas da empresa, os quais poderão responder até com seus bens particulares; e a exclusão de sócio, não inovou em alguns aspectos, mas sim, tornou expresso aquilo que está

consagrado na jurisprudência.

Outras mudanças existem, e os empresários deverão, ainda este ano, analisar as mudanças para decidir, de forma consciente, qual a melhor estrutura societária aplicável à sua empresa.

Não existe uma fórmula; as vantagens e desvantagens de um ou outro tipo societário têm de ser analisadas caso a caso, considerando as peculiaridades e necessidades da empresa.

Maria Santina Sales
Advogada



Agenda

III Simpósio sobre Responsabilidade Social

Data: 19.03.2002

Local: Tênis Clube de Santo André

Temas: Balanço Social, Responsabilidade Social SA 8000 e Responsabilidade ambiental ISO 14000.

Coordenação do evento: M.Govatto & Associados

Mais detalhes no site: www.aspr.com.br



Dicas ASPR

Informação jurídica on line

O www.expressodanoticia.com.br traz notícias jurídicas atualizadas diariamente, banco de dados com jurisprudências selecionadas e artigos sobre temas atuais dos diversos ramos do Direito. As principais notícias são acompanhadas pela íntegra de novas leis, jurisprudências selecionadas e textos interpretativos.

Fórum Empresarial®

Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
Rua Getúlio de Lina, 53 - St. André - SP
Tel.:(011) 4990 6488 - Fax:(011) 4990 8964
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Conselho Editorial:
Ary Silveira Bueno e
Pedro Cesar da Silva

Supervisão:
Allan Moraes

Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advierte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

ASPR®
AUDITORIA E CONSULTORIA